



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10983/001.958/91-93

Sessão de 17 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.383

Recurso nº: 71.799 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: CAFÉ OTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

Recorrido : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

IMPOSTO DE RENDA FONTE- Decorrência.. Mantida a tributação constante do Processo matriz- IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

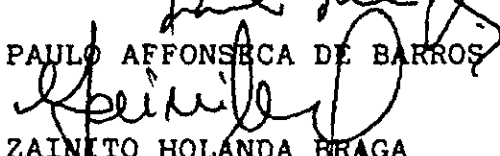
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ OTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de dezembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 08 JUL 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic e João Apri-
gio Bizerra (Suplente Convocado) Ausente justificadamente o Conselheiro Di-
niz de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/001.958/91-93

RECURSO Nº: 71.799

ACORDÃO Nº: 103-13.383

RECORRENTE: CAFÉ OTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 28/2/91 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR Fonte, concernente a fatos geradores ocorridos em.. 12/87 e 12/88, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o processo nº 10983/001.957/91-21, do qual o presente é decorrente, mais juros de mora e multas (ART. 8º do DL 2065/83).

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações da que foi oferecida no processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo Principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.383

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Conheço do Recurso, por tempestivo.

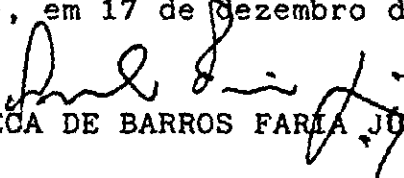
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão nº 103-12.731 de 25 de agosto de 1992.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Faço ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 17 de dezembro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

